



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.125 - SP (2009/0063605-3)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : REBECA DE ALMIEDA CAMPOS LEITE LIMA - DEFENSORIA
 PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : DIRK VAN DER MERWE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA TRANSNACIONAL. PACIENTE CONDENADO A 5 ANOS E 5 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E MULTA, PELA TENTATIVA DE EMBARQUE PARA LONDRES/INGLATERRA, TRANSPORTANDO APROXIMADAMENTE 4 QUILOGRAMAS DE COCAÍNA (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06). VEDAÇÃO DO APELO EM LIBERDADE. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA, ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 11.900/09. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. CONTAMINAÇÃO DOS DEMAIS ATOS PROCESSUAIS NÃO VERIFICADA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELA DEFESA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TODAVIA, TÃO-SOMENTE PARA ANULAR O INTERROGATÓRIO DO PACIENTE, BEM COMO A AÇÃO PENAL DESDE AS ALEGAÇÕES FINAIS, INCLUSIVE, DEVENDO OUTRO SER REALIZADO, PORÉM MANTIDA A SITUAÇÃO PROCESSUAL DO RÉU. PREJUDICADOS OS DEMAIS PEDIDOS.

1. Firme é o entendimento desta Corte Superior quanto à inadmissibilidade do interrogatório virtual, anteriormente à edição da Lei 11.900/09, tal como se dá na espécie. Precedentes.

2. *A nulidade do interrogatório necessariamente não importa na invalidade dos demais atos subsequentes praticados, sendo que, diferentemente daquele, para a invalidação destes, é imprescindível que reste demonstrado o efetivo prejuízo à defesa do paciente, a contrario sensu, devem ser mantidos como escorreitos no feito (HC 107.634/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI).*

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem parcialmente concedida, todavia, tão-somente para anular o interrogatório do paciente, bem como a Ação Penal desde as alegações finais, inclusive, devendo outro ser realizado, porém mantida a situação processual do paciente; prejudicados os demais pedidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2009 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.125 - SP (2009/0063605-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : REBECA DE ALMIEDA CAMPOS LEITE LIMA - DEFENSORIA
PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : DIRK VAN DER MERWE (PRESO)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* liberatório, com pedido liminar, impetrado em favor de DIRK VAN DER MERWE, por intermédio da Defensoria Pública da União, como decorrência de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, que, negando provimento ao apelo defensivo, manteve a condenação imposta ao paciente pelo Magistrado Federal de primeiro grau, decisão essa que foi confirmada quando do julgamento de Embargos de Declaração opostos.

2. Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado a 5 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, por ofensa ao art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de entorpecentes).

3. Sustenta a impetração, preliminarmente, a inconstitucionalidade da audiência por videoconferência e, conseqüentemente, a nulidade do interrogatório e de todos os atos posteriores. No mérito, pretende: a) redução da pena imposta, fixada a pena-base em seu mínimo legal; b) aplicação máxima do redutor previsto no art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06 (2/3); c) substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos; d) autorização do apelo em liberdade, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

4. Liminar indeferida (fls. 140); informações prestadas (fls. 160/195).

5. Opina a ilustre Subprocuradora-Geral da República RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE pela denegação da ordem (fls. 198/200).

6. Era o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.125 - SP (2009/0063605-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : REBECA DE ALMIEDA CAMPOS LEITE LIMA - DEFENSORIA
PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : DIRK VAN DER MERWE (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA TRANSNACIONAL. PACIENTE CONDENADO A 5 ANOS E 5 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E MULTA, PELA TENTATIVA DE EMBARQUE PARA LONDRES/INGLATERRA, TRANSPORTANDO APROXIMADAMENTE 4 QUILOGRAMAS DE COCAÍNA (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06). VEDAÇÃO DO APELO EM LIBERDADE. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA, ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 11.900/09. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. CONTAMINAÇÃO DOS DEMAIS ATOS PROCESSUAIS NÃO VERIFICADA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELA DEFESA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TODAVIA, TÃO-SOMENTE PARA ANULAR O INTERROGATÓRIO DO PACIENTE, BEM COMO A AÇÃO PENAL DESDE AS ALEGAÇÕES FINAIS, INCLUSIVE, DEVENDO OUTRO SER REALIZADO, PORÉM MANTIDA A SITUAÇÃO PROCESSUAL DO RÉU. PREJUDICADOS OS DEMAIS PEDIDOS.

1. *Firme é o entendimento desta Corte Superior quanto à inadmissibilidade do interrogatório virtual, anteriormente à edição da Lei 11.900/09, tal como se dá na espécie. Precedentes.*

2. *A nulidade do interrogatório necessariamente não importa na invalidade dos demais atos subsequentes praticados, sendo que, diferentemente daquele, para a invalidação destes, é imprescindível que reste demonstrado o efetivo prejuízo à defesa do paciente, a contrario sensu, devem ser mantidos como escorreitos no feito (HC 107.634/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI).*

3. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

4. *Ordem parcialmente concedida, todavia, tão-somente para anular o interrogatório do paciente, bem como a Ação Penal desde as*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações finais, inclusive, devendo outro ser realizado, porém mantida a situação processual do paciente; prejudicados os demais pedidos.

1. Firme é o entendimento desta Corte Superior quanto à inadmissibilidade do interrogatório virtual, anteriormente à edição da Lei 11.900/09, tal como se dá na espécie.

2. Confirmam-se, nesse sentido, recentes julgados:

HABEAS CORPUS. NULIDADE. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA. REALIZAÇÃO VIRTUAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA NOVEL LEX. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS VIOLADAS. EIVA ABSOLUTA. ATOS SUBSEQUENTES ESCORREITOS. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, antes da edição da Lei 11.900/2009, não admitiam o interrogatório virtual à míngua de previsão legal que garantisse os direitos constitucionais referentes ao devido processo legal e à ampla defesa.

2. Todo denunciado tem o direito de ser ouvido na presença do juiz, devendo ser-lhe oportunizada a comunicação prévia e reservada com o defensor por ele constituído, sob pena de macular a autodefesa e a defesa técnica albergadas pela Carta Política Federal.

3. Independentemente da comprovação de evidente prejuízo, é absolutamente nulo o interrogatório realizado em juízo deprecado e por viodeoconferência, se o método televisivo ocorreu anteriormente à alteração do ordenamento processual, porquanto a nova legislação, apesar de admitir que o ato seja virtualmente procedido, simultaneamente exige que se garanta ao agente todos os direitos constitucionais que lhes são inerentes.

4. A nulidade do interrogatório necessariamente não importa na invalidade dos demais atos subsequentes praticados, sendo que, diferentemente daquele, para a invalidação destes, é imprescindível que reste demonstrado o efetivo prejuízo à defesa do paciente, a contrario sensu, devem ser mantidos como escorreitos no feito.

5. Ordem parcialmente concedida para anular o interrogatório do paciente, devendo outro ser realizado dentro dos ditames legais, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o processo a partir das razões finais, inclusive; prejudicado o pleito referente à sua liberdade pelo excesso de prazo para a formação da culpa. (HC 107.634/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 08.09.09).



PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO DO RÉU POR VIDEOCONFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CPP. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade formal da Lei 11.819/05 do Estado de São Paulo, que possibilitava o interrogatório do réu por meio de videoconferência, concluindo que o referido diploma legal ofenderia o inciso I do art. 22 da Constituição Federal, na medida em que disciplinaria matéria eminentemente processual, cuja competência é reservada privativamente à União (HC 90.900/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 30/10/08).

2. Não poderia o juiz sentenciante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, determinar o interrogatório do recorrente por intermédio de videoconferência, com base em provimento da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, uma vez que esta não detém competência para dispor sobre normas processuais.

3. Recurso provido para anular a Ação Penal 2007.61.81.005682-0, que tramitou na 9ª Vara Federal de São Paulo/SP, desde o interrogatório judicial. (RHC 25.032/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 31.08.09).

3. Contudo, como já anotado acima, a nulidade do interrogatório necessariamente não importa na invalidade dos demais atos subsequentes praticados, sendo que, diferentemente daquele, para a invalidação destes, é imprescindível que reste demonstrado o efetivo prejuízo à defesa do paciente, a contrario sensu, devem ser mantidos como ocorridos no feito (HC 107.634/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI).

4. Assim, nada obstante o parecer ministerial, concede-se parcialmente a ordem, tão-somente para anular o interrogatório do paciente, bem como a Ação Penal desde as alegações finais, inclusive, devendo outro ser realizado, porém



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida a situação processual do paciente; prejudicados os demais pedidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0063605-3

HC 133125 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200761190059183

EM MESA

JULGADO: 19/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: REBECA DE ALMIEDA CAMPOS LEITE LIMA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: DIRK VAN DER MERWE (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 19 de novembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário